



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.723381/2012-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.621 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente ZELUX AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

ITR. ÁREA COM PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência de área com produtos vegetais, esta deve ser considerada para efeitos de determinação do grau de utilização do imóvel.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Afastada, por maioria de votos, a conversão do julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Maria Cleci Coti Martins, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Realizou sustentação oral a patrona da recorrente Dra. Lígia Regini da Silveira OAB/SP - 174.328.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Antonio Cesar Bueno Ferreira e Daniel Pereira Artuzo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 620/643) interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (e-fls. 608/613), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de e-fls. 03/08, lavrada em 29 de outubro de 2012, em virtude da falta de comprovação da área de produtos vegetais, verificada no exercício de 2008.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2008

Diligência. Desnecessidade.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se o pedido.

Áreas de Produtos Vegetais.

O contrato de parceria agrícola por si só não é suficiente para comprovar a exploração do imóvel, sendo necessário também que as Notas Fiscais de produtor, de insumos, certificado de depósito, entre outros documentos, sejam emitidos no ano anterior ao da ocorrência do fato gerador em nome do parceiro outorgado e tenham vínculo com o imóvel em questão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (e-fl. 608)

Não se conformando, o contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 620/643), pedindo a reforma do acórdão recorrido para cancelar o lançamento

Em 14 de novembro de 2013 e 21 de agosto de 2014, o Recorrente juntou novos documentos (e-fls. 653/863 e 865/917), reiterando o pedido formulado no recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 29/10/2012, por meio da qual o contribuinte foi intimado a recolher crédito tributário de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2008, relativo ao imóvel denominado Fazenda Cruz Alta, em virtude da glosa das áreas apontadas como Área de Produtos Vegetais (APV) e do arbitramento do VTN.

O contribuinte, devidamente intimado (e-fl. 19), apresentou cópia autenticada da matrícula atualizada do imóvel (e-fls. 23/38), laudos de avaliação do imóvel com datas-base de 1º de janeiro de 2008 (e-fls. 39/173) e 1º de janeiro de 2009 (e-fls. 174/313), entre outros documentos (e-fls. 314/398).

Na impugnação apresentada (e-fls. 401/415), o contribuinte juntou aos autos Contrato de Arrendamento firmado com a Guarani, Laudo de Avaliação do Imóvel, comprovante de recolhimento do ITR, declaração de utilização da propriedade rural apresentada pela Guarani, demonstrativo de utilização do imóvel, mapas e fotos, entre outros.

No entanto, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) entendeu não restarem comprovadas as áreas de produtos vegetais, sob o fundamento de que *“o contrato de parceria agrícola por si só não é suficiente para comprovar a exploração do imóvel, sendo necessário também que as Notas Fiscais de produtor, de insumos, certificado de depósito, entre outros documentos, sejam emitidos no ano anterior ao da ocorrência do fato gerador em nome do parceiro outorgado e tenham vínculo com o imóvel em questão.”* (e-fl. 608)

Ocorre que o contribuinte apresentou em seu recurso voluntário e em petição posterior (e-fls. 653/657) outros documentos (e-fls. 657/863 e 865/917), dentre eles Laudo Técnico emitido pelo engenheiro agrônomo Ary Rodrigues Alves Junior, em consonância com as normas da ABNT (e-fls. 657/667), que comprova a existência da Área de Produtos Vegetais (APV), e que a área utilizada na atividade rural é de 1.438,87ha, sendo que a área aproveitável corresponde a 1.450,70ha, o que significa um grau de utilização de 99,18% (e-fl. 666).

Deve-se destacar, ainda, que o aluguel pago pelo arrendatário ao Recorrente foi fixado de acordo com o preço da cana-de-açúcar e à produtividade da área arrendada, o que corrobora as informações contidas nos laudos técnicos apresentados.

Se isso não bastasse, todos os documentos exigidos pela DRJ são relativos à atividade exercida pela arrendatária, que não deixa de ser concorrente da arrendante, aplicando-se, de qualquer forma, o disposto no artigo 10, § 4º, da Lei 9.393/93, segundo o qual:

“Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.”

Se isso não bastasse, a jurisprudência da Câmara Superior do CARF firmou-se no sentido de que o contrato de arrendamento faz prova, sim, da utilização do imóvel, conforme se extrai do Acórdão 9202-001-614, que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

INSTRUMENTOS PARTICULARES. PROVA. A transcrição de instrumentos particulares no Cartório de Títulos e Documentos e outras formalidades, prevista no art. 128, I da Lei de Registros Públicos, não são imperativas para que eles possam produzir efeitos tributários, eis que a obrigação tributária é ex lege e não decorre diretamente do negócio jurídico celebrado por

instrumento particular, mas dos enunciados legais que fazem considerar tal negócio como elemento integrante da hipótese de incidência tributária.

O contrato de arrendamento, mesmo que por instrumento particular, pode ser elemento integrante do conjunto probatório dos autos, criando presunção iuris tanto de utilização do imóvel que, se não infirmada pela autoridade fiscal, deve prevalecer.

Recurso especial negado.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator